DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3429/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9053/2014
PROTOCOLO	: 1519057
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (GESTÃO DE 2012 A 2016)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34, DE 2014
CONTRATADO(A)	: KAREN WU ZORUB ARIA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 32, DE 2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE CORTINAS, TAPETES, PERSIANAS, MÓVEIS E ARTIGOS DE DECORAÇÕES PARA O CENTRO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE JATEÍ
VALOR INICIAL	: R$ 74.742,35
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jateí, por meio do Convite n. 32, de 2014;

b) o Contrato Administrativo n. 34, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Karen Wu Zorub Aria – ME, tendo como objeto o fornecimento de cortinas, tapetes, persianas, móveis e artigos de decorações para o centro de eventos do Município.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 57167/2017, peça 28), que considerou a "*irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução*" (fl. 218).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 22991/2018 (peça 29, fls. 220-222), opinando:

> ***"I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão da ausência das Certidões Negativas exigidas em lei;*
> ***II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2014 e de sua execução financeira**, com lastro nas disposições constantes no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por contaminação lógico-cronológica, porquanto derivadas de procedimento licitatório considerado ilegal e irregular, bem como referidas fases também se apresentaram irregulares ante a ausência de documentos de apresentação obrigatória;*
> ***III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave*

infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

***IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012. (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jateí, por meio do Convite n. 32, 2014, **não** atendeu integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época dos fatos), conforme as razões adiante discriminadas.

Cumpre anotar que o Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi oportunamente intimado para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual (TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 16478/2014, peça 19, fls. 123-124), todavia, persistiram as seguintes irregularidades em relação ao Convite n. 32, 2014:

1. falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) para com as Fazendas Públicas Estadual e Municipal do(s) domicílio(s) ou sede(s) do(s) licitante(s), em desacordo com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, da Lei (federal) n. 8666, de 1993, e no art. 1º, § 1º, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

2. falta de comprovação de afixação do instrumento convocatório em local apropriado, em desatendimento ao disposto no § 3º do art. 22 da Lei (federal) n. 8666, de 1993, no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B, item 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos) e ofensa aos princípios da isonomia, da publicidade e da competitividade, contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

Realço que a "*Declaração*" assinada pelo servidor Robson Carmo Monteiro, simplesmente informando que, no dia 29 de maio de 2014 (peça 27, fl. 159), foi afixada, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Jateí, a Carta Convite n. 32/2014, não substitui o documento que deveria demonstrar a efetiva afixação do referido instrumento convocatório no local apropriado, com amplo acesso a todos que para lá se dirigiram no horário de expediente administrativo.

Na sequência, verifico que o Contrato Administrativo n. 34, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Karen Wu Zorub Aria – ME (vigência de 11/06/2014 a 31/12/2014), encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com a demonstração de publicação do seu extrato na imprensa oficial em 17/06/2014 (peça 18, fl. 122).

Quanto à execução financeira da contratação, o seu resumo foi apresentado nos seguintes moldes (peça 28, fl. 216):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 034/2014 (CT)	R$ 74.742,35
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 74.742,35
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 74.742,35
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 74.742,35

Do quadro acima, é certo dizer que existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 74.742,35) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos = R$ 74.742,35), em atendimento aos dispositivos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Não obstante a regularidade financeira da execução, a unidade de auxílio técnico e, no mesmo sentido, o Procurador de Contas, consideraram a execução contratual irregular, tendo em vista que as CNDs com o FGTS (**validade de 02/06/14 a 01/07/14**), o INSS (**validade de 29/04/14 a 26/10/14**), de regularidade para com a Fazenda Federal (**validade de 29/04/14 a 26/10/14**) e de regularidade trabalhista (**validade de 09/06/14 a 05/12/14**) não apresentaram prazo de validade abrangendo toda a vigência contratual (**vigência de 11/06/2014 a 31/12/2014**).

Todavia, a meu ver, em face das particularidades deste caso, a execução da contratação deve ser declarada regular, considerando, especialmente, a exiguidade do prazo de duração do contrato e que as certidões em referência tiveram validade no decorrer da execução, expirando apenas nas datas de realizações dos pagamentos, ocorridos no mês de dezembro de 2014.

Diante do exposto, acolho em parte os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Jateí, por meio do **Convite n. 32, de 2014**, em face das seguintes infrações:

a) falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) para com as Fazendas Públicas Estadual e Municipal do(s) domicílio(s) ou sede(s) do(s) licitante(s), em desacordo com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, da Lei (federal) n. 8666, de 1993, e no art. 1º, § 1º, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

b) falta de comprovação de afixação do instrumento convocatório em local apropriado, em desatendimento ao disposto no § 3º do art. 22 da Lei (federal) n. 8666, de 1993, no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B, item 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos), e com ofensa aos princípios da isonomia, da

publicidade e da competitividade contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 34, de 2014**, entre o Município de Jateí e a empresa Karen Wu Zorub Aria – ME;

b) da **execução contratual;**

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Arilson Nascimento Targino**, CPF-366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí na época dos fatos, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***" e "***b***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme o disposto nos arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDIDO.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC